



PARECER N.º 101/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

Processo n.º 458 – DP/2011

I – OBJECTO

- 1.1.** A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu, em 30 de Maio de 2011, do instrutor do processo disciplinar nomeado pelo Banco ..., S.A., pedido de parecer prévio com vista ao despedimento por facto imputável à trabalhadora puérpera, ..., titular da categoria profissional de Gestora de Empresas, em serviço na Direcção Comercial de Empresas de Faro.
- 1.2.** Em anexo ao pedido de parecer, a entidade enviou fotocópia do processo disciplinar (PD) instaurado à trabalhadora, composto por dois Volumes, sendo o Volume I composto por fls 1 a 175 e o Vol. II Fls 176 a 352.
- 1.3.** O processo disciplinar foi precedido de procedimento prévio de inquérito, conforme “Relatório – Irregularidades praticadas pela colaboradora ..., Gestora de Empresas – Direcção Comercial Empresas 6598 Faro, com referência Processo n.º 531/2010, de 10 de Fevereiro de 2010. (fls 4 a 278 do PD).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4. Mostra o processo que por deliberação datada de 14.02.2011, a Comissão Executiva do Banco ..., S.A., ordenou a instauração de procedimento disciplinar contra a empregada, Sr.^a ..., com intenção de despedimento e suspensão preventiva, por irregularidades cometidas no exercício das suas funções,
- 1.5. Conforme relatório do Gabinete de Inspeção, “a colaboradora ... (6075323) está desde 23.10.2010 em período de gozo de licença parental inicial não partilhado, cujo terminus ocorre em 19.02.2011. Foi admitida no ... em 08.09.2008, e actualmente desempenha funções de Gestora de Empresas na Direcção Comercial de Empresas de Faro. Não regista antecedentes disciplinares” (fls 21 do PD).
- 1.6. Por carta datada de 22/02/2011, o Banco ..., S.A., através do Instrutor do processo, notificou à Arguida a nota de culpa contra si deduzida, informando que “nesta mesma data foi enviada cópia da Nota de Culpa à Comissão de Trabalhadores e que, de acordo com o despacho da Comissão Executiva, de 11/02/2011, deliberou igualmente suspendê-la da prestação de trabalho, nos termos do disposto na Cl.^a 119.^a, n.º 1 do A.C.T. para o Sector Bancário, em vigor e n.º 1 do artigo 354.º do Código do Trabalho, com efeitos a contar da notificação da Nota de Culpa”.
- 1.7. Mostra o processo que em 25 de Fevereiro a Comissão Nacional de Trabalhadores recebeu a cópia da Nota de Culpa enviada à trabalhadora Sr.^a ... (fls 290 do Vol II do PD).
- 1.8. Da Nota de Culpa a fls. 279 a 285 do PD, recebida pela trabalhadora em 23/02/2011, consta o seguinte, que se transcreve:
 - 1.8.1. “Em 29.12.2010, o Responsável pela Direcção Comercial de Empresas de Faro, Dr. ..., solicitou a intervenção do Gabinete de Inspeção, uma vez que detectou que a colaboradora ..., Gestora de Empresas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

entregou diversos títulos de distrate, referentes a operações de crédito de fomento à construção, aos clientes ..., Lda, e ..., S.A., sem receber a respectiva contrapartida financeira”.

- 1.8.2.** “Estas irregularidades foram detectadas após confrontar as certidões do registo predial extraídas na conservatória com os dados constantes no sistema informático, tendo constatado que o número de fracções distratadas na conservatória é superior ao número de fracções abatidas nos empréstimos”.
- 1.8.3.** “Já no decurso das averiguações ocorridas em Janeiro de 2011, o Gabinete de Inspeção identificou o distrate de outras 3 fracções, afectas ao empréstimo de fomento à construção do cliente ..., Lda, para as quais não foi igualmente efectuada a respectiva amortização no empréstimo”.
- 1.8.4.** Quanto à “Entrega de documentos de distrate referentes a operação de crédito de fomento à construção, sem que o Banco tivesse recebido a respectiva contrapartida financeira”, alega a entidade:
- 1.8.5.** Que “Através de análise efectuada pelo Gabinete de Inspeção, durante as averiguações, às certidões da conservatória de registo Predial dos Imóveis financiados pelo ..., no âmbito de operações de crédito de fomento à construção do cliente ..., Lda, constatou-se que no prédio urbano abaixo indicado o número de fracções com hipoteca cancelada é superior ao número de fracções efectivamente amortizadas/abatidas no empréstimo”.
- 1.8.6.** Que “Face à inexistência de amortização de capital que corresponda à diminuição das garantias reais associadas ao empréstimo, verifica-se que o rácio de Financiamento/Garantia de 60% sofreu uma alteração para 259% do valor comercial das fracções não distratadas, ficando a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

posição de activo do ... coberta por hipoteca, deficitária (...) no montante total de 683 757,82€'.

- 1.8.7.** Que “Com o objectivo de minimizar o risco decorrente da redução de garantias para cobertura do empréstimo n.º ... da sociedade ..., Lda, foi efectuado em 18.01.2011 um reforço de garantias, com a realização de uma terceira hipoteca sobre 5 moradias que o referido cliente detém na localidade do Alvor (no montante de €686 mil)”.
- 1.8.8.** Que “Não foi possível identificar, quer junto da Direcção de Coordenação de Crédito e Hipotecário, quer junto da Direcção Comercial de Empresas de Faro, o pedido de emissão dos 6 títulos de distrate relativos às fracções não amortizadas do cliente ..., Lda”.
- 1.8.9.** Que “Os pedidos encontram-se registados na aplicação “Access” de controlo de distrates como tendo sido solicitados em 12.06.2009, com a indicação de data prevista para escritura de 15.06.2009”.
- 1.8.10.** Que “Em 18.10.2009, a Direcção de Coordenação de Crédito e Hipotecário solicitou a devolução dos 6 títulos de distrate referentes às fracções não amortizadas”.
- 1.8.11.** Que “Em 20.10.2010, a Direcção Comercial de Empresas de Faro remeteu à Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário, 6 cópias dos referidos títulos de distrate, com aposição de selo branco do Banco, as quais se veio a constatar terem sido forjadas, pela arguida”.
- 1.8.12.** “A Direcção de Coordenação de crédito e Hipotecário considerou as devoluções como se de títulos de distrate originais se tratasse”.
- 1.8.13.** “Verificou-se ainda que, relativamente ao Prédio Urbano registado sob o número ... da Freguesia de Silves, foi enviado para a Direcção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Comercial de Empresas de Faro, em 02.03.2009, o título de distrate referente à letra “H”.

1.8.14.“O título de distrate nunca foi devolvido à Direcção de Coordenação de Crédito e Hipotecário, nem foi efectuada qualquer amortização ao empréstimo relativa à fracção. Contudo, verifica-se que sobre a mesma foi registado em 09.07.2009 um acto de aquisição”.

1.8.15.“Face à inexistência de amortização de capital que corresponda à diminuição das garantias reais associadas ao empréstimo, verifica-se que o rácio de Financiamento/Garantia de 60% sofreu uma alteração no empréstimo n.º ... para 68% do valor comercial das fracções não distratadas e no empréstimo n.º ... para 62%, ficando a posição de activo do ... coberta por hipoteca, deficitária (...) no montante total de 403 027,82€”.

1.8.16.“No que respeita aos pedidos para emissão dos títulos de distrate sobre as fracções não amortizadas do cliente ..., S.A., o Gabinete de Inspeção apurou, durante as averiguações que, os mesmos foram efectuados pela arguida, em 03.02.2010 para a fracção “D” e em 10.03.2010 para a fracção “L”.

1.8.17.“O cancelamento das hipotecas foi efectuado em 11.02.2010 e 26.03.2010, respectivamente”.

1.8.18.“No que respeita à Fracção “D”, existe evidência de que a Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário solicitava a devolução do título pelo menos desde 13.03.2010”.

1.8.19.“No entanto, só em 16.09.2010 obteve, por parte da arguida, a informação de que o mesmo tinha sido devolvido, em 31.08.2010, à Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.8.20.** “Esta informação originou que a Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário registasse o título de distrate como extraviado na aplicação “Acess” de controlo de distrates”.
- 1.8.21.** “A informação prestada pela arguida é falsa, uma vez que a hipoteca da fracção “D” foi cancelada em 11.02.2010, sendo necessário para o seu cancelamento a entrega do documento de distrate”.
- 1.8.22.** “Relativamente à fracção “L”, não foi identificada qualquer resposta ao pedido efectuado pela Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário datado de 31.03.2010, a solicitar a devolução do título de distrate”.
- 1.8.23.** “Já no decurso das averiguações, e face à divergência de informação constantes da base de dados (aplicação GP), o Gabinete de Inspeção solicitou à Direcção de Coordenação de Crédito e Hipotecário a obtenção de certidões da Conservatória do Registo Predial actualizadas, para todos os clientes geridos pela Direcção Comercial de Empresas de Faro com operações de fomento à construção em face de distrate”.
- 1.8.24.** “Em 20.01.2011, foi comunicado ao Gabinete de Inspeção terem sido identificadas, através da análise às certidões do Registo Comercial divergências de informação com fracções associadas ao empréstimo de fomento à construção do cliente ..., Lda”.
- 1.8.25.** Quanto às Fracções distratadas sem a correspondente amortização de responsabilidades, refere a entidade empregadora que “Em 21.01.2011, foi comunicado ao Gabinete de Inspeção ter sido identificada, através da análise à certidão do prédio urbano n.º ... inscrito na Conservatória de Registo Predial de Portimão – Freguesia de Portimão, a exigência de 3 fracções com hipoteca cancelada sem que as responsabilidades associadas tivessem sido amortizadas no empréstimo de fomento à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
construção (...), (...) no total de 221 217,58 €’.

- 1.8.26.** “Da análise efectuada à documentação fornecida pela Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário, verifica-se que os pedidos para emissão dos 3 títulos de distrate relativos às fracções foram efectuados em 20.05.2009, pela colaboradora ..., para as fracções “E” e “L”.”
- 1.8.27.** “À data, esta colaboradora desempenhava funções de estagiária, desenvolvendo trabalho de apoio administrativo aos gestores da DCE-Faro, tendo comentado, ao Gabinete de Inspeção que “apenas dava apoio administrativo aos gestores pelo que só a gestora do cliente, ..., poderá responder em que circunstâncias foram solicitados tais distrates”.
- 1.8.28.** “O cancelamento das hipotecas referentes a estas 3 fracções foi realizado em 19.06.2009, 29.07.2009, e 21.08.2009, respectivamente, tendo as contrapartidas financeiras sido creditadas na conta à ordem n.º ..., titulada pelo cliente ..., Lda”.
- 1.8.29.** “Não foi localizada, quer na Direcção Comercial de Empresas em Faro, quer na Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário, qualquer comunicação a informar a realização da escritura e a solicitar a amortização dos valores dos distrates definidos para estas fracções, ficando os fundos disponíveis na conta à ordem do cliente”.
- 1.8.30.** “Este facto originou que o cliente utilizasse os fundos para outros fins que não a amortização do empréstimo”.
- 1.8.31.** “Em 21.10.2010, a Direcção de Coordenação de Crédito e Hipotecário solicitou a devolução dos títulos de distrate referentes às fracções “E” e “L” e, em 26.10.2010, solicitou a devolução do documento de distrate referente à fracção “G”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

1.8.32. “Em 28.10.2010, a colaboradora ..., que desempenha funções de administrativa na Direcção Comercial de Empresas, informou a Direcção de Coordenação de Crédito e Hipotecário que a fracção “G” já se encontrava amortizada no empréstimo”.

1.8.33. “Questionada sobre a razão pela qual informou terem sido amortizadas as responsabilidades do cliente, correspondentes ao distrate da fracção “G”, a colaboradora ... respondeu tê-lo efectuado “por indicação da gestora ...”.

1.8.34. “Relativamente às fracções “E” e “L”, não foi identificada qualquer resposta ao pedido efectuado pela Direcção de Coordenação de Crédito e Hipotecário, a solicitar a devolução dos títulos de distrate”.

1.8.35. “Como consequência dos factos descritos nos artigos anteriores, verifica-se que a arguida praticou as seguintes irregularidades:

a) Entregou 9 títulos de distrate no total de € 1.086.785,64, sem ter obtido/salvaguardado o recebimento da respectiva contrapartida financeira suficiente para proceder ao abatimento da dívida existente, (6 distrates do cliente ..., Lda, e 3 distrates do cliente ..., S.A.)”.

b) De forma a ocultar as irregularidades por si praticadas, forjou 6 títulos de distrate referentes às fracções “A”, “D”, “F”, “G”, “I”, e “J” do prédio descrito sob o número ..., na Freguesia de Portimão, do cliente ..., Lda, aos quais apôs selo branco para poder simular a sua autenticidade, caso fosse necessária a sua apresentação.

c) Omitiu nos Mapas de Obras dos clientes ... e ..., Lda, inseridos no portal “...”, o facto de existirem fracções distratadas e não amortizadas aos respectivos empréstimos, inviabilizando que as operações de crédito



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

dos clientes tenham sido analisadas e apreciadas de acordo com as políticas de risco definidas”.

1.8.36. “O comportamento da arguida descrito na presente Nota de Culpa, constitui uma infracção às normas legais contidas nas alíneas a), c) e e), do art.º 128.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, bem como às disposições contratuais constantes da alíneas b), d) e g), da cl.ª 34.ª do A.C.T. em vigor, para o Sector Bancário”.

1.8.37. “A conduta da arguida, porque consciente, reiterada, intencional e culposa, integra, indiciariamente o condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, previsto nas alíneas a), d), e e), do n.º 2 do artigo 351.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2/2009, de 12 de Fevereiro”.

1.8.38. “Face à gravidade do comportamento da arguida é intenção do Banco ..., S.A., proceder ao despedimento da mesma com justa causa, caso os factos que lhe são imputados sejam dados como provados, por se tornar manifesta e praticamente impossível a manutenção da relação de trabalho”.

1.9. Na resposta à Nota de Culpa, em 16 de Março de 2011, a trabalhadora arguida alega, sucintamente, que:

1.9.1. “É verdade que a arguida entregou aos clientes ..., Lda, e ..., S.A., diversos títulos de distrate, referentes a operações de fomento à construção, sem receber a respectiva contrapartida financeira”.

1.9.2. “Sociedades que fazem parte do mesmo grupo económico e cujo sócio comum, e administrador da ..., S.A., é o Sr. ..., interlocutor daquelas sociedades com o banco e, por essa razão, do conhecimento pessoal da



arguida”

- 1.9.3.** “E foi precisamente com base no conhecimento que tinha do cliente, na confiança que depositava - e deposita - no mesmo, no facto de ser um cliente importante e antigo do banco que sempre cumpriu os seus compromissos para com o arguente, que a arguida acedeu ao pedido daquele, no sentido de lhe ser entregue o documento de distrate da hipoteca”.
- 1.9.4.** “De realçar porém que, para além da hipoteca, todos os sócios/accionistas das empresas em causa prestaram fiança ao banco pelos financiamentos contraídos, sócios e accionistas esses, pertencentes a uma família muito antiga e idónea em Portimão, cujo património imobiliário e financeiro é vasto e bem conhecido do banco”.
- 1.9.5.** “A arguida deparou-se, no próprio dia da escritura, com o pedido do cliente, no sentido de entrega do distrate sem o cumprimento da respectiva contrapartida”.
- 1.9.6.** “E porque tinha consciência dos problemas financeiros que aquele estava a atravessar – à semelhança de muitos outros empresários da construção civil – e lhe foi assegurado que esta situação seria rapidamente resolvida tendo em conta alguns negócios que se esperava estarem concluídos em breve, e que sanariam toda a situação, acabou por aceder ao pedido do cliente”.
- 1.9.7.** “Para além da arguida ter conhecimento que o cliente estava a ter um prejuízo considerável num produto adquirido, em 2006, ao banco arguente-swap taxa de juro por si vendido, o qual a partir de 2008 começou a dar prejuízos consideráveis, na ordem dos €30.000,00 por trimestre”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.9.8.** “Foi pois, no âmbito destas circunstâncias, que a arguida acedeu em entregar os distrates dos imóveis, tendo como único objectivo manter um cliente importante e salvaguardar os interesses do banco, que poderiam não se atingir caso não se facilitassem as escrituras a realizar pelos clientes”.
- 1.9.9.** “Pois que a situação, para aquelas sociedades, se agravaria consideravelmente. A arguida não teve nem nunca pretendeu obter qualquer benefício pessoal com a sua conduta”.
- 1.9.10.** “E toda a situação poderia ter, de facto, ficado regularizada rapidamente, caso não se tivessem verificado vicissitudes que nem a arguida, nem os clientes poderiam legitimamente contar, como seja a morte súbita, em 2009, de um promitente comprador das moradias do Alvor – propriedade do Sr. ... - pelo preço acordado de € 2.300.000,00”.
- 1.9.11.** “Ou a desistência, à boca da escritura, de outros negócios apalavrados com as sociedades em apreço, devido ao agravamento da crise no sector imobiliário, levando a que a situação se arrastasse sem se resolver”.
- 1.9.12.** “Pelo que, aquilo que a arguida julgou que se resolveria em dias ou, no máximo, em semanas, acabou por se arrastar, por razões alheias a si própria e aos clientes”.
- 1.9.13.** “Sem prejuízo, importa sublinhar que nunca aqueles clientes, até hoje, puseram em causa o cumprimento integral dos seus compromissos para com o banco, tendo mesmo reforçado as garantias reais para cobertura do empréstimo, como resulta do art.º 6.º da nota de culpa”.
- 1.9.14.** “Estando a arguida absolutamente convicta – como sempre esteve – de que os clientes irão cumprir integralmente as suas obrigações para com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

o banco e que o arguente em nada ficará prejudicado não só porque já foram prestadas novas garantidas, como se reitera, como ainda, pelo facto de aos clientes serem cobrados juros e comissões bem mais elevados pelos atrasos nas amortizações dos financiamentos em curso”.

1.9.15.“Importa também referir que oito dos nove títulos de distrate foram entregues ao cliente antes de 2 de Fevereiro de 2010. Assim, quando a arguida foi notificada da nota de culpa no dia 23 de Fevereiro de 2011, já àqueles factos se encontravam prescritos, por força do n.º 1 do art.º 329.º do C. do Trabalho e do n.º 2 da Cláusula 116.^a do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário”.

1.9.16.“Prescrição que se alega, para todos os efeitos legais”.

1.9.17.Sem prejuízo e não obstante os motivos que estiveram subjacentes às decisões da arguida, reconhece a mesma que cometeu irregularidades e que deveria ter dado conhecimento e pedido ratificação dos seus actos aos seus superiores hierárquicos,

1.9.18.“O que não aconteceu, e de que se arrepende”.

1.9.19.“Já quanto à cópia dos títulos de distrate, com aposição de selo branco, nunca a arguida os utilizou ou remeteu sequer à Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário, nem mesmo quando questionada por esta Direcção sobre a devolução dos títulos”,

1.9.20.“Tendo nessas ocasiões apenas referido que as escrituras tinham sido adiadas para data posterior, de acordo aliás com as declarações por si prestadas à auditoria”.

1.9.21.“Foi pois a Direcção Comercial de Empresas de Faro que, na sua ausência por licença de parto, e tendo encontrado as cópias no balcão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
que as remeteu à Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário”.

1.9.22. “Finalmente quanto aos factos descritos nos artigos 11.º a 13.º – fracções alegadamente distratadas sem a correspondente amortização de responsabilidades do cliente ..., Lda., desconhece a arguida o que aconteceu com esta sociedade, dado o tempo já decorrido”.

1.9.23. “Mas sabe que, no caso daquelas três fracções, não cometeu qualquer irregularidade, muito menos a de ter entregue qualquer título de distrate sem a correspondente amortização”.

1.9.24. “A reforçar isso mesmo, refere-se no n.º 3 do art.º 13.º da nota de culpa que o cancelamento das hipotecas referentes a estas três fracções foi realizado em 19.06.2009, 29.07.2009 e 21.08.2009, tendo as respectivas contrapartidas financeiras sido creditadas na conta à ordem, titulada pelo cliente em questão”.

1.9.25. “Não se recordando a arguida, como se reitera, o que aconteceu para que as contrapartidas financeiras recebidas não tivessem tido como fim a amortização do empréstimo concedido pelo banco”.

1.9.26. “Sendo que os factos se reportam a Junho a Agosto de 2009, pelo que, mesmo que se entendesse que consubstanciavam a prática de infracções disciplinares, já estariam prescritos, nos termos das disposições acima mencionadas”.

1.9.27. “E, para além do mais, os artigos 11.º a 13.º da nota de culpa, limitam-se a descrever factos, sem imputação à arguida de qualquer irregularidade ou infracção disciplinar, como aliás resulta claro das conclusões do art.º 14.º da nota de culpa”.

1.9.28. “Pelo que as irregularidades imputáveis à arguida se restringem à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

entrega dos 9 títulos de distrate, factos que assume e que assumiu logo que questionada pela sua hierarquia e pela auditoria”,

1.9.29.“Factos que a arguida acredita – como sempre acreditou – não irem causar qualquer prejuízo ao banco tendo em conta o bom nome e reputação dos clientes em causa e o relacionamento que sempre tiveram para com a Instituição”.

1.9.30.“Para além disso, a arguida pede que na decisão do presente processo disciplinar, seja tido em conta o seu percurso profissional e o seu empenho e dedicação ao banco, cujo reconhecimento é bem patente nos prémios que recebeu, no passado, pelo seu bom desempenho profissional, como seja a viagem a Estocolmo que lhe foi atribuída ou os vales de prémios no montante global de € 1.750,00”.

1.9.31.“Ou ainda pelo convite que lhe foi feito, em 2008, para regressar ao banco, após ter pedido a sua demissão para ir trabalhar para outra Instituição”.

1.9.32.“Tudo factos que traduzem o reconhecimento que o banco tem pelo trabalho por si prestado ao longo destes anos e que, como se reitera, pede sejam tidos em conta na decisão a tomar”,

1.9.33.“A arguida sempre exerceu as suas funções com zelo e diligência e com total lealdade e dedicação ao banco”.

1.9.34.“Devendo, na decisão a ser tomada, ser tido em consideração o seu passado profissional, a ausência de qualquer registo disciplinar e as circunstâncias que levaram à prática dos actos”.

1.9.35.“Para além das consequências não serem de tal forma gravosas que tornem de imediato e praticamente impossível a subsistência da relação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
de trabalho”.

- 1.9.36.** “Não devendo ser aplicada à arguida a sanção disciplinar mais grave do ordenamento jurídico”.
- 1.9.37.** Termina, “Assim, e por todo o exposto, não deverá ser aplicada à arguida a sanção disciplinar mais grave do ordenamento jurídico português.
- 1.10.** Foram arroladas pela arguida três testemunhas na resposta à nota de culpa.
- 1.11.** A última diligência processual é datada de 30 de Maio de 2011 e corresponde ao Relatório Final, a fls 341 a 352 do PD.
- 1.12.** O Banco ..., S.A., em 26 de Maio de 2011 apresentou no Ministério Público de Faro, participação criminal contra a arguida, como resulta do teor do documento a fls 333 a 340.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez, referindo o n.º 2 que, no caso de despedimento de uma trabalhadora especialmente protegida, deve o empregador justificar devidamente tal medida por escrito.
- 2.2.** Um dos considerandos da referida directiva refere que o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.

- 2.3.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias¹ que o despedimento de uma trabalhadora por motivo de maternidade constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação).
- 2.4.** Cumprindo o desígnio da norma comunitária, a legislação portuguesa contempla especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental², nomeadamente ao consignar que o despedimento das/os referidas/os trabalhadoras/es, por facto que lhes seja imputável, se presume feito sem justa causa.
- 2.5.** Assim, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o despedimento por facto que lhes seja imputável presume-se feito sem justa causa.
- 2.6.** Desta forma, e por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, sob a epígrafe Competências próprias e

¹ Ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00.

² Considerando 27. e artigo 16.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

de assessoria, compete à CITE emitir o referido parecer, pelo que se torna necessário avaliar se, no caso *sub judice*, se justifica a aplicação da sanção despedimento, ou se, pelo contrário, tal medida configuraria uma prática discriminatória por motivo de maternidade.

- 2.7.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos³. A nota de culpa delimita o objecto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infracções indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.
- 2.8.** O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário. Assim, a presunção de inexistência de justa causa, consignada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que este despedimento é justificado.
- 2.9.** Dispõe o n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho que *constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho* e acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito que *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.*
- 2.10.** No caso em análise, a Trabalhadora vem acusada de ter entregue 9

³ Artigos 339.º, 351.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

títulos de distrate, referentes no total de € 1.086.785,64, sem ter obtido/salvaguardado o recebimento da respectiva contrapartida financeira suficiente para proceder ao abatimento da dívida existente, (6 distrates do cliente ..., Lda, e 3 distrates do cliente ..., S.A.).

- 2.11.** Vem igualmente acusada que de forma a ocultar as irregularidades por si praticadas, forjou 6 títulos de distrate referentes às fracções “A”, “D”, “F”, “G”, “I”, e “J” do prédio descrito sob o número 7537, na Freguesia de Portimão, do cliente ..., Lda, aos quais após selo branco para poder simular a sua autenticidade, caso fosse necessária a sua apresentação.
- 2.12.** E que Omitiu nos Mapas de Obras dos clientes ... e ..., Lda, inseridos no portal “...”, o facto de existirem fracções distratadas e não amortizadas aos respectivos empréstimos, inviabilizando que as operações de crédito dos clientes tenham sido analisadas e apreciadas de acordo com as políticas de risco definidas.
- 2.13.** Na concretização dos factos que são imputados à trabalhadora, a empresa descreve que estas irregularidades foram detectadas após confrontar as certidões do Registo Predial extraídas na conservatória com os dados constantes no sistema informático, tendo constatado que o número de fracções distratadas na conservatória é superior ao número de fracções abatidas nos empréstimos, ou seja, não foi efectuada a respectiva amortização no empréstimo.
- 2.14.** Refere a entidade empregadora que face à inexistência de amortização de capital que corresponda à diminuição das garantias reais associadas ao empréstimo, verifica-se que o rácio de Financiamento/Garantia sofreu uma alteração do valor comercial das fracções não distratadas, ficando a posição do activo do ... coberta por hipoteca, deficitária.
- 2.15.** Refere ainda a entidade empregadora que as falsas informações



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

prestadas pela trabalhadora arguida à Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário fez com que fosse registado o título de distrate como extraviado na aplicação “Acess” de controlo de distrates, inviabilizando que as operações de crédito dos clientes tenham sido analisadas e apreciadas de acordo com as políticas de risco definidas.

- 2.16.** A entidade empregadora alega que não foi localizada, quer na Direcção Comercial de Empresas em Faro, quer na Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário, qualquer comunicação a informar a realização da escritura a solicitar a amortização dos valores dos distrates definidos para estas fracções, ficando os fundos disponíveis na conta à ordem do cliente, tendo este facto originado que o cliente utilizasse os fundos para outros fins que não a amortização do empréstimo.
- 2.17.** O comportamento da arguida descrito na presente Nota de Culpa, constitui uma infracção às normas legais contidas nas alíneas a), c) e e) do art.º 128.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, bem como às disposições contratuais constantes da alíneas b), d) e g), da cl.ª 34.ª do A.C.T. em vigor, para o Sector Bancário.
- 2.18.** Em suma, a entidade empregadora alega, em nota de culpa, que a conduta da trabalhadora, porque consciente, reiterada, intencional e culposa, integra indiciariamente, o condicionalismo exigido para a verificação da justa causa de despedimento, previsto nas alíneas a), d), e e) do n.º 2 do artigo 351.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro.
- 2.19.** A CITE, ao analisar o processo *sub judice*, verificou que a trabalhadora na sua defesa admite e confessa que “É verdade que a arguida entregou aos clientes ..., Lda, e ..., S.A., diversos títulos de distrate, referentes a operações de fomento à construção, sem receber a respectiva



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
contrapartida financeira”.

- 2.20.** A arguida, na sua resposta, alega que “Sem prejuízo e não obstante os motivos que estiveram subjacentes às decisões da arguida, reconhece a mesma que cometeu irregularidades e que deveria ter dado conhecimento e pedido ratificação dos seus actos aos seus superiores hierárquicos, o que não aconteceu” – confessando que se encontra arrependida.
- 2.21.** A trabalhadora arguida refere que quanto à cópia dos títulos de distrate, com aposição de selo branco, nunca a arguida os utilizou ou remeteu sequer à Direcção de Coordenação de Crédito Hipotecário, nem mesmo quando questionada por esta Direcção sobre a devolução dos títulos.
- 2.22.** A Arguida confirma que “Tendo nestas ocasiões apenas referido que as escrituras tinham sido adiadas para data posterior, de acordo aliás com as declarações por si prestadas à auditoria (cfr. o seu depoimento a fls. 50 a 55 do PD).
- 2.23.** A trabalhadora arguida na sua resposta à Nota de Culpa pede que na decisão do presente processo disciplinar, seja tido em conta o seu percurso profissional e o seu empenho e dedicação ao banco, cujo reconhecimento é bem patente nos prémios que recebeu, no passado, pelo seu bom desempenho profissional, como seja a viagem a Estocolmo que lhe foi atribuída ou os vales de prémios no montante global de € 1.750,00, ou ainda pelo convite que lhe foi feito, em 2008, para regressar ao banco, após ter pedido a sua demissão para ir trabalhar para outra Instituição.
- 2.24.** Refere arguida que sempre exerceu as suas funções com zelo e diligência e com total lealdade e dedicação ao banco, devendo, na decisão a ser tomada, ser tido em consideração o seu passado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

profissional, a ausência de qualquer registo disciplinar e as circunstâncias que levaram à prática dos actos.

- 2.25.** Ao longo do tempo a CITE tem acolhido em diversos pareceres que a interpretação do artigo 351.º do Código do Trabalho pressupõe que a ocorrência de um comportamento susceptível de fundamentar o despedimento justificado, por si só, não determina a aplicação de tal sanção, sendo necessário, cumulativamente, que o grau de culpa e as consequências do acto tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2.26.** Ora, refere a entidade empregadora que o comportamento da trabalhadora integra a previsão do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, decorrendo do estruturado da nota de culpa, da documentação anexa ao processo e da prova produzida a possibilidade de se ver fracturada a relação laboral em virtude da responsabilidade da trabalhadora na adopção do seu comportamento, e da grave quebra de confiança decorrente da sua actuação, bem como do nexo de causalidade existente entre o mesmo comportamento e a impossibilidade da manutenção da relação de trabalho.
- 2.27.** Sobre tal matéria, e neste sentido, atenda-se ao que refere João Leal Amado (*in Contrato de Trabalho, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Janeiro de 2010, pág. 384*): *As diversas condutas descritas nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 351.º possibilitam uma certa concretização ou densificação da justa causa de despedimento, muito embora deva sublinhar-se que a verificação de algumas dessas condutas não é condição necessária (dado que a enumeração é meramente exemplificativa), nem é condição suficiente (visto que tais alíneas constituem “proposições jurídicas incompletas”, contendo uma referência implícita à cláusula geral do n.º 1) para a existência de justa causa. Esta traduz-se, afinal, num comportamento censurável do trabalhador, numa*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

qualquer acção ou omissão que lhe seja imputável a título de culpa (não se exige o dolo, ainda que, parece, a negligência deva ser grosseira) e que viole os deveres de natureza laboral, quando este comportamento seja de tal modo grave, em si mesmo e nos seus efeitos, que torne a situação insustentável, sendo inexigível ao empregador (a um empregador normal, razoável), que lhe responda de modo menos drástico.

- 2.28.** De salientar igualmente o referido em Acórdão do TRP, de 11 de Janeiro de 2010, disponível em www.trp.pt, que refere o seguinte: *cabará dizer que o apuramento da "justa causa" se corporiza, essencialmente, no elemento da impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho.*

Relativamente à interpretação desta componente objectiva de "justa causa", tem-se entendido que a mesma se traduz na impossibilidade de subsistência do vínculo laboral que deve ser reconduzida à ideia de "inexigibilidade" da manutenção vincuística, numa perspectiva de "impossibilidade prática", no sentido de imediatamente comprometer, e sem mais, o futuro do contrato.

Alguns autores salientam a necessidade de se fazer um prognóstico sobre a viabilidade da relação contratual, no sentido de saber se ela mantém, ou não, a aptidão e idoneidade para prosseguir a função típica que lhe está cometida (Cfr., entre outros, Lobo Xavier, Curso de Direito do Trabalho, Verbo, 2000, págs. 490 e seguintes). A "inexigibilidade" determinar-se-ia mediante um balanço, em concreto, dos interesses em presença – fundamentalmente o da urgência na desvinculação e o da conservação do vínculo –, havendo "impossibilidade prática de subsistência da relação laboral" sempre que a continuidade do contrato represente (objectivamente) uma insuportável e injusta imposição ao empregador, isto é sempre que a subsistência do vínculo e das relações que ele supõe sejam "... de molde a ferir, de modo desmesurado e violento, a sensibilidade e a liberdade de uma pessoa normal, colocada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

na posição do empregador”, Cfr. Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Almedina, 12.ª Edição pág. 557. Para outros autores, como Júlio Gomes, Ob. Cit. pág, 953, «não há necessidade de fazer um prognóstico sobre o futuro da relação: o comportamento do trabalhador torna inviável no presente aquela relação, não sendo exigível a continuação da mesma». O que está em causa, é a gravidade do que já se passou (...) e não a especulação quanto ao futuro, sob pena, diz o mesmo autor, de o despedimento por justa causa se converter «numa espécie de despedimento por perda de confiança».

Se é verdade que o despedimento não pode basear-se na pura perda da confiança, devendo verificar-se uma conduta (infraccional) do trabalhador que seja grave e ilícita – numa relação contratual, como é a laboral, de carácter duradouro e continuado, onde é essencial a confiança, aferir da justa causa (daquele comportamento concreto) não pode deixar de implicar também um juízo quanto à viabilidade futura dessa relação. Nesta linha os nossos tribunais têm acentuado a forte componente fiduciária da relação de trabalho e concluindo que a confiança contratual é particularmente afectada quando se belisca o dever de leal colaboração, cuja observância é fundamental para o correcto implemento dos fins prático – económicos a que o contrato se subordina (Acórdãos do STJ de 5.6.91, AD 359, pág. 1306, de 12.10.97, AD, 436, pág. 524 e 28.1.98, AD, 436, pág. 556).”

2.29. Atendendo ao exposto e retomando a análise do caso em concreto, afigura-se existir um comportamento culposos da trabalhadora, na medida em que este comportamento é susceptível de induzir a perda de confiança que a entidade empregadora depositava nesta trabalhadora, criando dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura e, nesse sentido, justificando a impossibilidade imediata da manutenção da relação laboral, por violação do dever de lealdade.

2.30. Com efeito, da análise do processo *sub judice*, resulta evidenciada a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

quebra de confiança do empregador na trabalhadora como causa essencial que faz demolir o vínculo laboral, o que se compreende considerando a actividade comercial em causa ser o sector bancário e a trabalhadora, que exerce a actividade de gestora comercial com uma carteira de clientes, ter criado a oportunidade de, sem as devidas autorizações e ratificações por parte da sua hierarquia, proporcionar condições vantajosas junto de clientes do Banco ..., S.A.

- 2.31.** Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção legal a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., promovido pela Entidade Banco ..., S.A.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 27 DE JUNHO DE 2011**